Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 102/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11442/2019
PROTOCOLO	: 2001869
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADA	: CAROLINE TOURO BELUQUE EGER
INTERESSADO	: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP.
VALOR	: R$ 160.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E GERENCIAMENTO DE DESPESAS POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA ATENDER À FROTA ESCOLAR DA GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM AS LEGISLAÇÕES DISCIPLINADORAS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira que realizadas em conformidade com as disposições legais pertinentes, em especial as exigências dispostas nos artigos art. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo n. 283/2019**, em atendimento as exigências dispostas nos artigos art. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993; e pela **regularidade** da **execução financeira** do contrato n. 283/2019, com esteio nos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 283/2019 e sua respectiva execução financeira, celebrado entre Município de Naviraí e a Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli - EPP, visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços e gerenciamento de despesas por meio de cartão magnético, para atender à frota escolar da Gerência de Educação e Cultura, com custo de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação na Análise n. 9519/2021 (f. 1189-1193), concluiu pela regularidade do contrato administrativo e da execução financeira e orçamentária.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do contrato administrativo e da execução financeira e orçamentária, conforme Parecer n. 427/2022 (f. 1194-1196).

É o que cumpre relatar.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II. DAS RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, considerando que os valores estipulados para a contratação em análise envolvem valores superiores a sete mil UFERMS, o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Cabe destacar que, o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 92/2019 exarado no TC/10551/2019, já foi objeto de julgamento deste Tribunal, o qual considerou o certame regular, consoante o Acórdão n. 357/2021.

A formalização do Contrato Administrativo n. 283/2019 (f. 28-38) foi realizada com a empresa vencedora do certame, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – EPP, em conformidade com as exigências da Lei Federal n. 8.3666/1993.

Ademais o contrato contém os elementos previstos no art. 55 da lei supracitada, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentaria pela qual ocorrerão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Por igual, a formalização contratual atende as exigências dispostas no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, pois a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial ocorreu tempestivamente, na data 06/09/2019 (f. 39), e tempestivo quanto a remessa em 04/10/2019.

Sob essa égide, em cumprimento ao disposto na Lei Federal 8.666/93, considero regular o Contrato Administrativo n. 283/2019.

Quanto a execução financeira do contrato em questão, verificou-se que a documentação que instrui o feito anexada às f. 61-1180 e a análise técnica feita pela equipe especializada, demonstram a regularidade dos atos da execução financeira do contrato n. 283/2019, como disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Outrossim, foi constatado que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Resumo Total da Execução (R$)	
Valor Contratual Inicial e Final	160.000,00
Notas de Empenho	160.000,00
Anulações de Notas de Empenho	50,07
Saldo de Notas de Empenho	159.949,93
Notas de Pagamento	159.949,93

Foi anexado nos autos o termo de encerramento do contrato f. (1182), estando a juntada de acordo com o que determina a Resolução nº 88/2018.

À vista disso, declaro pela REGULARIDADE dos atos praticados durante a execução financeira, pois se encontra em consonância com as legislações disciplinadoras.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 283/2019 em atendimento as exigências dispostas nos artigos art. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato n. 283/2019, com esteio nos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de março de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB/dssm